



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (DINHO PAPA-LÉGUAS)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de infraestrutura e estações de recarga para veículos elétricos em condomínios, garagens e estacionamentos privados no Município de Campina Grande, estabelece requisitos técnicos mínimos de segurança contra incêndio e define responsabilidades civis e administrativas.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas para a instalação, operação e adequação de estações de recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in em garagens de uso privado, condomínios residenciais e comerciais, edificações coletivas e estacionamentos privados localizados no Município de Campina Grande.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** – SAVE (Sistema de Alimentação de Veículos Elétricos): o conjunto de equipamentos, circuitos e dispositivos destinados à recarga de veículos elétricos;
- II** – Estação de Recarga: equipamento fixo ou móvel destinado a fornecer energia elétrica para a recarga de veículos elétricos;
- III** – Infraestrutura Passiva: a estrutura elétrica e física necessária para futura instalação de pontos de recarga;
- IV** – Condômino: proprietário ou possuidor de unidade autônoma em condomínio edilício.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (DINHO PAPA-LÉGUAS)

Art. 3º É assegurado ao condômino o direito de instalar infraestrutura e estação de recarga individual vinculada à sua vaga, observadas as normas técnicas da ABNT, o projeto elétrico da edificação, as exigências do Corpo de Bombeiros e a convenção condominial, desde que não haja risco à coletividade.

§1º A convenção ou regimento interno não poderá proibir a instalação de estações de recarga quando o condômino atender integralmente aos requisitos técnicos e de segurança previstos nesta Lei.

§2º O condomínio poderá disciplinar o uso compartilhado de pontos de recarga, definindo regras de rateio de consumo e manutenção.

Art. 4º Toda instalação de estação de recarga deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

- I** – Utilização dos modos de recarga 3 ou 4, conforme normas ABNT NBR 17019 e correlatas;
- II** – Existência de disjuntor dedicado no quadro elétrico do imóvel ou ponto exclusivo de alimentação;
- III** – Instalação de dispositivo de desligamento manual (botão de emergência) a até 5 (cinco) metros da estação;
- IV** – Sinalização de segurança e afastamento mínimo de 5 (cinco) metros de rotas de saída;
- V** – Execução do serviço por profissional habilitado, com emissão de ART ou RRT;
- VI** – Apresentação de laudo técnico e aprovação do Corpo de Bombeiros quando exigido.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (DINHO PAPA-LÉGUAS)

Art. 5º Os novos projetos de edificações residenciais, comerciais ou mistas, com área destinada a garagem, deverão incluir infraestrutura elétrica dimensionada para futura instalação de estações de recarga em no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas.

Art. 6º As novas edificações com mais de 20 vagas deverão prever:

- I – Sistema de detecção e alarme de incêndio;
- II– Chuveiros automáticos (sprinklers) de resposta rápida, conforme classificação de risco;
- III– Exaustão mecânica capaz de realizar ao menos 10 (dez) trocas de ar por hora;
- IV – Resistência estrutural mínima ao fogo de 120 (cento e vinte) minutos.

Art. 7º As edificações existentes que pretendam implantar estações de recarga deverão promover adequações elétricas e estruturais conforme avaliação técnica, observando os seguintes prazos a partir da publicação desta Lei:

- I – Adequações elétricas e disjuntores dedicados: até 12 (doze) meses;
- II – Sistemas de alarme e detecção de incêndio: até 24 (vinte e quatro) meses;
- III – Instalação de sprinklers e exaustão mecânica (quando aplicável): até 60 (sessenta) meses.

§1º O Corpo de Bombeiros poderá ajustar prazos conforme a complexidade da edificação.

§2º Em caso de impossibilidade técnica, o condomínio deverá apresentar plano de mitigação de riscos aprovado pela autoridade competente.

Art. 8º O condômino que instalar estação de recarga será responsável:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (DINHO PAPA-LÉGUAS)

I – Pelos custos de instalação, manutenção e consumo de energia elétrica decorrente do uso;

II – Pela observância das normas técnicas e pela integridade dos sistemas de proteção contra incêndio;

III – Por eventuais danos materiais ou pessoais causados a terceiros em decorrência de uso indevido, falha de instalação ou ausência de manutenção.

Art. 9º O condomínio será solidariamente responsável por:

I – Permitir a instalação apenas mediante apresentação de laudo técnico assinado por profissional habilitado;

II – Zelar pelo cumprimento das normas de segurança nas áreas comuns;

III – Comunicar imediatamente ao Corpo de Bombeiros e à Prefeitura quaisquer incidentes envolvendo estações de recarga.

Art. 10 O Poder Executivo poderá estabelecer, por decreto, regras complementares sobre a responsabilidade civil e administrativa de condôminos, síndicos e administradoras, bem como sobre a eventual necessidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil para edifícios com infraestrutura de recarga elétrica.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA), no âmbito de suas atribuições.

Art. 12 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência com prazo para adequação;

II – Multa administrativa definida em regulamento;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (DINHO PAPA-LÉGUAS)

III – Interdição da área de garagem ou suspensão do uso das estações de recarga até regularização.

Art. 13 O Município poderá desenvolver programas de apoio técnico e capacitação para síndicos, construtoras e profissionais da área elétrica, visando à correta implementação das normas de segurança em sistemas SAVE.

Art. 14 Esta Lei deverá observar integralmente as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a Diretriz Nacional sobre Ocupações Destinadas a Garagens e Locais com SAVE do CNCGBM/LIGABOM, e as instruções complementares do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, definindo:

I – Os valores das multas;


II – Os procedimentos de vistoria e certificação;

III – O modelo de relatório técnico para avaliação de risco e comprovação de conformidade.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 08 de outubro de 2025.


Vereador Cledson Rodrigues da Silva
(Dinho Papa-léguas)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (DINHO PAPA-LÉGUAS)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar, no âmbito do Município de Campina Grande, as condições para a instalação, adequação e funcionamento de carregadores de veículos elétricos e híbridos em garagens e estacionamentos residenciais e comerciais, alinhando-se às diretrizes nacionais e às normas técnicas que tratam da segurança contra incêndios e da transição energética.

Com a crescente expansão da mobilidade elétrica no Brasil, impulsionada por políticas de sustentabilidade, inovação tecnológica e redução da emissão de gases poluentes, surge a necessidade de garantir que os ambientes destinados à recarga desses veículos sejam seguros, normatizados e compatíveis com os padrões técnicos de segurança elétrica e contra incêndio. Segundo projeções do setor automotivo, o número de veículos elétricos em circulação no país deve crescer exponencialmente nos próximos anos, tornando indispensável a preparação das cidades e das edificações para essa nova realidade.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares (CNCGBM) e a Liga Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil (LIGABOM) publicaram a Diretriz Nacional sobre Ocupações Destinadas a Garagens e Locais com Sistemas de Alimentação de Veículos Elétricos (SAVE), documento que estabelece parâmetros mínimos de prevenção a incêndios, segurança elétrica, exaustão de gases, resistência estrutural e sinalização de emergência.

A Diretriz Nacional da LIGABOM, construída com base em ensaios técnicos, simulações reais, consultas públicas e cooperação com laboratórios internacionais — como o



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (DINHO PAPA-LÉGUAS)

Underwriters Laboratories (UL) —, busca uniformizar normas em todo o território nacional, sem retirar a autonomia legislativa dos estados e municípios, garantindo segurança jurídica para síndicos, administradoras, construtoras, empreendedores e moradores.

Entre as exigências técnicas destacam-se:

- O cumprimento integral das normas ABNT NBR 17019 e correlatas, que tratam da infraestrutura de recarga para veículos elétricos, segurança elétrica, compatibilidade eletromagnética e proteção contra incêndios;
- A utilização exclusiva dos modos de recarga 3 e 4, considerados os mais seguros;
- A instalação de disjuntores dedicados, pontos de desligamento manual, chuveiros automáticos (sprinklers), alarmes de incêndio e sistemas de exaustão mecânica capazes de realizar ao menos 10 trocas de ar por hora;
- Além de resistência estrutural mínima ao fogo de 120 minutos para novas edificações.

Para os prédios já existentes, a diretriz determina que sejam feitas adequações elétricas e estruturais, acompanhadas de planos de gerenciamento de risco, a fim de garantir a segurança de moradores e funcionários.

Ao incorporar essas diretrizes ao ordenamento jurídico municipal, Campina Grande dá um passo importante em direção ao planejamento urbano sustentável, promovendo:

- A segurança das edificações e dos moradores;
- A redução de riscos elétricos e incêndios;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (DINHO PAPA-LÉGUAS)

- A padronização das exigências técnicas locais com base em normas reconhecidas nacional e internacionalmente;
- E o estímulo à modernização da infraestrutura urbana, compatível com a realidade da eletro mobilidade.

Além do caráter técnico e preventivo, a proposição reforça o compromisso de Campina Grande com as políticas públicas de sustentabilidade, inovação e eficiência energética, já reconhecidas em diversos setores da cidade.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que antecipa desafios futuros, garante segurança jurídica aos condomínios e construtoras, e protege vidas e patrimônios, ao mesmo tempo em que estimula a modernização da frota e da infraestrutura urbana.

Assim, a aprovação deste projeto de lei representa não apenas um avanço regulatório, mas também um marco na política de desenvolvimento urbano sustentável de Campina Grande, consolidando o município como referência regional em segurança, inovação e planejamento diante das transformações tecnológicas que moldam o futuro das cidades.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 08 de outubro de 2025.

Vereador Cleudson Rodrigues da Silva
(Dinho Papa-léguas)